



PROCESSO Nº	: 55.741-2/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM/MT
INTERESSADOS	: RAFAEL MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023
ADVOGADOS	: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR – OAB/MT 12.264 LIBIA MARIA ANGELINI DE ANDRADE PESSOA – OAB/MT 18.053
ASSUNTO	: AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

15. Inicialmente, registro que, mediante o julgamento singular contido no doc. digital nº 440263/2024, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT), **conheceu o presente Agravo Interno**, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo.

16. Feita essa consideração e após analisar minuciosamente as razões recursais e toda a instrução, **registro que, a meu ver, não há fundamento para reforma da decisão agravada.**

17. A valer, é preciso realçar, em primeiro lugar, que a Representação de Natureza Interna (RNI) tratou de **2 (duas) supostas irregularidades**, relacionadas à nomeação de servidor não pertencente ao quadro de pessoal efetivo para o cargo de Controlar Municipal (EB09) e a não realização de concurso público para a referida função (EB11).

18. No entanto, após a apresentação de defesa pelos responsáveis, restaram descaracterizadas as inconformidades, na medida em que se constatou que a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis realizou concurso público em 2012





específico para carreira do controle interno, por meio do qual tomaram posse 2 (dois) servidores públicos no âmbito do Poder Executivo, além de 1 (um) que foi nomeado para exercer suas funções junto ao Poder Legislativo municipal.

19. Outrossim, ficou demonstrado que, dentro da estrutura da unidade de controle interno do Poder Executivo municipal, somente é de livre nomeação e exoneração o cargo de chefia, que é ocupado por servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, porém integrante de outra carreira e detentor de formação superior na área de Contabilidade, Economia ou Direito, conforme **expressa autorização** da Lei Municipal nº 1.213/2007.

20. Dessarte, imperioso assinalar que a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido esse modelo de estruturação da unidade de controle interno. A propósito:

Controle Interno. Admissão de pessoal. Chefe da Controladoria Municipal. Servidor exclusivamente comissionado. É recomendável que o responsável pela Controladoria Municipal seja servidor pertencente à carreira de provimento efetivo de controlador/auditor interno. **Contudo, havendo previsão na legislação local e quadro próprio de servidores na referida carreira, não se caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para chefiar o setor.** (REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA. Acórdão 211/2018 - PLENÁRIO. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. Processo 186597/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 47, jun/2018).

21. Aliás, também é que o se extrai da Resolução Normativa nº 33/2012, com a alteração da Resolução Normativa nº 5/2012, que estabelece em seu art. 5º, parágrafo único, que o responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, **e de preferência**, pertencer à carreira de controlador interno.

22. No mesmo sentido, o Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014, previu requisitos a serem cumpridos pelos jurisdicionados na estruturação de suas unidades de controle interno, estabelecendo em seu item 1.3.3: “*Formação*





*superior do líder da UCI nomeado dentre servidores efetivos do município, **de preferência** dentre integrantes da carreira de controlador interno”.*

23. Como se pode extrair das normativas editadas por este Tribunal de Contas, o líder da unidade de controle interno deve ser, preferencialmente, oriundo da carreira específica do controle interno, não se constituindo impeditivo absoluto, portanto, a nomeação de servidor público integrante de outra carreira do quadro efetivo municipal, desde que detenha formação adequada às funções a serem exercidas.

24. Portanto, considerando que os Poderes Executivo e Legislativo de Campo Novo do Parecis possuem, em sua estrutura, servidores públicos empossados por meio da aprovação em concurso público específico para a carreira de controle interno, bem como a existência de expressa autorização legal para que o provimento em comissão do agente responsável pela chefia do setor seja exercido por um dos servidores integrantes do quadro efetivo do município, **mostra-se acertada a decisão agravada no sentido de afastar as irregularidades apontadas (EB09 e EB11) na representação.**

25. Por outro lado, como bem pontuado pela equipe técnica e *Parquet* de Contas, é possível constatar que a agravante se volta contra a própria constitucionalidade da legislação municipal, buscando obter desta Corte de Contas decisão que declare a invalidade do diploma legal. No entanto, **não cabe ao TCE/MT exercer o controle abstrato de constitucionalidade das leis**, sendo tal matéria reservada ao Poder Judiciário.

26. Nessa esteira, a própria entidade agravante relata que ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1030178-29.2023.8.11.0000 em face da Lei Municipal nº 1.213/2007 de Campo Novo do Parecis, demonstrando que a validade do diploma legal já se encontra sob a análise do órgão jurisdicional competente.





27. Portanto, vinculando-me ao objeto da representação e diante da constatação da conformidade dos atos analisados em relação à jurisprudência e normativas expedidas por este Tribunal de Contas, tendo os gestores públicos atuado com amparo na legislação local, **entendo que não merece reparo a decisão singular que julgou improcedente a RNI, em conformidade com o entendimento técnico e ministerial.**

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 2.818/2024 do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela ratificação da decisão proferida (doc. digital nº 440263/2024) que **conheceu o presente Agravo Interno;** e,

II) no mérito, **pelo seu não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 085/DN/2024 que julgou improcedente a RNI.

29. É como voto.

Cuiabá, MT, 12 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

